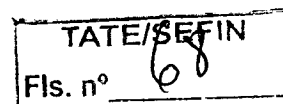


PROCESSO : 20192703700051
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 421/2020
RECORRENTE : CEREALISTA CAMILA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 116/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 65 a 67)

O auto de infração foi lavrado, no dia 13/06/2019, em razão de o sujeito passivo ter se creditado indevidamente de ICMS destacado em Notas Fiscais relativas à operação que não deram entrada na empresa. Diante disso foi cobrado ICMS das operações e aplicada a multa cabível por ter se apropriado do crédito fiscal, relativamente a documento fiscal que não correspondia a uma operação regular - a penalidade prevista no artigo 77, V, "b", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 27/09/2019 (fls. 35/36), apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/10/2019 (fls. 38 a 42). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 48 a 51), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET em 24/03/2020, fls. 51, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela nulidade do Auto de Infração (fls. 54 a 59).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter se creditado indevidamente de ICMS destacada em Notas fiscais relativas à operação que não deram entrada na empresa.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "b", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa se apropriou de crédito fiscal relativo a operações que não entraram em seu estabelecimento. Então, a questão controvertida ficou sobre a alegação de nulidade do Auto de Infração em razão de incompetência legal do servidor que emitiu a Designação Fiscal - DFE.

No que se refere a alegação de nulidade, em que a empresa afirma que a DEF foi emitida por agente fiscal que não ocupava o cargo de Gerente de Fiscalização, para este ponto, deve se esclarecer que a DFE 20182503700002 foi emitida pelo AFTE Daniel Antônio de Castro, Gerente de Fiscalização em 2018, sendo que a Designação teve alteração em 2019, pois foi ampliado o escopo da fiscalização, com a inclusão da Auditoria de Estoques e, naquela ocasião, foi assinada pelo AFTE José , Gerente de Fiscalização em 2019. Assim, como os servidores, diferente do alegado, ocupavam o cargo de gerente, logo, tinham competência para emitir a DFE, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, consoante o que já foi definido na decisão singular, o crédito utilizado pela empresa é indevido, em razão de as mercadorias não terem entrado na empresa, uma vez que não foi dada saída para as mercadorias constantes das Notas Fiscais e também não se encontravam em seus estoques, restando, assim, comprovada a apropriação indevida de crédito fiscal, o que motivou a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 230.315,65**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Alva~~ ga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192703700051
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 421/2020
RECORRENTE : CEREALISTA CAMILA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 116/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 052/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AUDITORIA DE ESTOQUES – APROPRIAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos, por meio de levantamento fiscal, que o contribuinte se apropriou indevidamente de crédito fiscal, uma vez que se utilizou de créditos referentes a notas fiscais em que as operações não ocorreram, comprovado que as mercadorias não deram entrada em seu estabelecimento. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade conhecer do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 13/06/2019: R\$ 230.315,65
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

—TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator